



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0531598-09.2000.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Dolores Consuelo Zigler**
 Requerido: **Souza Cruz S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Dietrich Trigueiros Teixeira Pinto**

Vistos.

DOLORES CONSUELO ZIGLER move “ação de indenização por danos morais” contra SOUZA CRUZ S.A., alegando, em síntese:

1.- que tem 63 anos e fuma diariamente desde os 13 anos, consumindo mais de dois maços de cigarro por dia, das marcas Holywood, Minister, Hilton, Galaxy e Free, de fabricação da ré.

2.- que, em decorrência do tabagismo, conforme atestado médico, sofre de obstrução do fluxo ventilatório.

3.- que os malefícios do fumo e a dependência que ele causa são amplamente reconhecidos, inclusive pelo Ministério da Saúde.

4.- que sofreu dano moral e pretende ser indenizada, pois foi prejudicada até mesmo no desempenho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do seu trabalho.

Pelo que expôs requereu a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização dano moral, a ser fixada pelo Juízo.

Juntou os documentos de fls. 10/78.

A sentença de fls. 90/93 indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, mas foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 379/384, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 395/397. Ao Recurso Especial foi negado seguimento (fls. 1143/1144).

A ré contestou a fls. 385, alegando, em síntese, que a decisão sobre fumar ou não coube unicamente à autora e que exerce atividade lícita. Além disso, a sua propaganda não obriga ninguém ao fumo. O produto comercializado, por sua vez, também não contém defeito algum e inclusive adverte sobre possíveis malefícios. Ademais, quando começou a fumar a autora já sabia dos males causados pelo cigarro. Finalmente, o só fato de inserir no mercado produtos de periculosidade inerente não constitui ato ilícito e não gera responsabilidade, especialmente quando há muito são veiculados anúncios sobre os riscos do cigarro para a saúde. E, de qualquer forma, o cigarro não causa dependência física devastadora como ocorre com drogas pesadas como heroína e cocaína.

Réplica a fls. 1163.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tréplica a fls. 1174.

A audiência de conciliação restou infrutífera a fls. 1216.

O saneador de fls. 1224 deferiu prova pericial de medicina e indeferiu a inversão do ônus da prova.

Foi indeferida a expedição de ofícios ao INSS e hospitais, bem como a juntada da carteira de trabalho da autora. Houve agravo de instrumento(fls. 1317), provido pelo v. Acórdão de fls. 1334.

Em cumprimento ao v. Acórdão, a fls. 1373 foi deferida a intimação da autora para declinar os médicos e hospitais que a atenderam e para exhibir cópia integral de sua carteira de trabalho, bem como a expedição de ofício ao INSS.

O v. Acórdão de fls. 1491 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para o fim de relegar a questão da inversão do ônus da prova para decisão na sentença.

A fls. 1505 e seguintes foi juntado ofício do INSS referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. A fls. 1543 a autora informou que estava aposentada e que não tinha mais a sua carteira de trabalho. A fls. 1546/1549 a ré requereu a expedição e ofício à antiga empregadora da autora e ao Centro de Tomografia Computadorizada e ao Laboratório de Função Pulmonar, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atenderam a autora.

A autora juntou relatórios médicos a fls. 1613/1614 e certidão de fls. 1616.

O despacho de fls. 1619 determinou a expedição de ofícios que serviriam à realização da perícia.

Veio o ofício de fls. 1640/1642, da Prefeitura Municipal versando sobre os serviços prestados pela autora como funcionária pública, bem como os laudos médicos de fls. 1644/1647.

A fls. 1667 e seguintes a ré juntou cópias de acórdãos favoráveis a sua tese e requereu a improcedência da ação.

Veio aos autos o ofício de fls. 1812, do pneumologista da autora.

A fls. 1831 determinou-se a expedição de novos ofícios, requeridos a fls. 1826 e 1827, ao Hospital Igesp e à empresa Zigler Consultoria, ex-empregadora da autora.

Veio o ofício de fls. 1859 e seguintes, do Hospital Igesp, juntando informações médicas sobre a autora.

Laudo pericial juntado a fls. 2013/2052.

Na audiência de fls. 2298 ouviram-se duas testemunhas.

Encerrada a instrução, vieram memoriais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. Decido.

-| -

Trata-se de ação cobrando indenização de dano moral. Relata a autora que era fumante das marcas de cigarro comercializadas pela ré desde os 13 anos, tendo sido acometida da doença denominada obstrução ao fluxo ventilatório, provocada pelo cigarro.

Inicialmente, registro que não é o caso de inversão do ônus da prova, como antes já fora decidido por este Juízo, visto que no caso concreto não há hipossuficiência técnica da autora, dada a possibilidade de realização da prova técnica que serve para ambas as partes. Assim, estão ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve aplicar-se ao caso a regra do artigo 333 e seus incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A prova pericial, portanto, foi útil ao deslinde da causa.

Assim, de acordo com as respostas do *expert* aos quesitos formuladas pelo Juízo, apostas a fls. 2030/2032 do laudo, tem-se as seguintes conclusões:

a) o cigarro causa dependência tanto física como psíquica, entretanto não retira do fumante a capacidade de interromper o seu uso pela própria vontade.

b) existem medicamentos capazes de levar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fumante a deixar o vício, divididos entre aqueles que contém nicotina e aqueles que não contém, sendo ambos eficazes e bem tolerados. Embora o Dr. Perito não tenha fornecido dados acerca do percentual de eficácia desses medicamentos, parece claro que ela pode variar de pessoa para pessoa dependendo de sua constituição física, de sua personalidade e da assiduidade ao tratamento, como ocorre com todos os outros medicamentos.

c) esses remédios estão aprovados para comercialização desde 1997 e apresentam efeitos colaterais tais como: insônia, cefaleia, boca seca, tonturas e convulsões, assim como contra-indicações, como anorexia e transtorno bipolar.

d) a autora sofre de obstrução do fluxo ventilatório, sendo o tabaco responsável por cerca de 90% do desencadeamento da doença.

O laudo pericial não foi contrariado por melhor elemento técnico trazido aos autos por qualquer das partes, por isso, tratando-se de trabalho cuidadoso e suficientemente justificado com base nos conhecimentos médicos do perito e nos documentos constantes dos autos, deve servir de base na decisão da matéria técnica aqui tratada.

Ora, de acordo com o *expert*, autora sofre sim de doença pulmonar desencadeada pelo tabaco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, o percentual de 90% para o desencadeamento da doença através do fumo, apontado pelo perito, é suficiente para esta conclusão, ainda que haja outros fatores desencadeantes, até porque a ré não comprovou a existência de nenhum desses outros fatores no caso da autora, portanto descumpriu o artigo 333,II, do Código de Processo Civil.

Há, portanto, prova bastante de nexos causal entre o produto fornecido pela ré e a doença de que sofre a autora.

Outrossim, a inicial relata que a autora tinha 63 anos em março de 2000 (data do ajuizamento da ação) e havia começado a fumar com 13 anos.

As duas testemunhas inquiridas em Juízo a fls. 2300/2303 confirmaram que a autora fumava as marcas de cigarros comercializadas pela ré, na quantidade de mais de dois maços por dia e que era viciada, por isso não conseguiu parar de fumar.

Assim, é dos autos que a autora começou a fumar no ano de 1950, quando, de acordo com a informação pericial acima citada, ainda não havia remédios no mercado disponíveis para auxiliar no desapego ao vício.

Da mesma forma, nos idos de 1950, também não havia informação suficiente sobre os malefícios do cigarro, e nem havia restrição de propaganda de cigarros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nem o aviso encontrado atualmente acerca das doenças que ele causa, inserido nos maços.

De fato, segundo a perícia apenas em 1997 foram lançados os medicamentos contra o vício do fumo, portanto somente 47 anos depois que a autora começou a fumar é que poderia ter acesso a esse tipo de medicamento, quando obviamente a dependência física e psíquica do cigarro estaria tremendamente avançada.

Por outro lado, no Brasil, somente em 1996 foram determinadas as primeiras restrições às propagandas de cigarros, pela Lei nº 9.294/1996.

A advertência nos maços de cigarro acerca dos males para a saúde e do vício causado pela nicotina somente começou a ser veiculada em 2001, por conta da Resolução nº 104 da Anvisa e da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Antes disso, é verdade que já havia divulgação de diversos estudos sobre os males do cigarro, que poderiam ser conhecidos do público fumante ou dos consumidores em potencial, entretanto evidentemente a divulgação dessas informações não era ampla o suficiente, nem tinha o efeito inibidor necessário, diante da concorrência com a maciça propaganda super atrativa veiculada pelas empresas que vendiam cigarros, mostrando fumantes glamorosos andando a cavalo em campos verdes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou passeando na praia na companhia de amigos, ou desfrutando de momentos de lazer em locais paradisíacos, ao som de música.

Assim, a autora não escolheu o vício, nem a doença. Não podia escolhê-los, porque não tinha informação suficiente sobre o fato quando lhe foi oferecida a compra de cigarros pela ré.

E não se argumente que não há dificuldade em parar de fumar, ou que esta ou aquela porcentagem de norte americanos é formada por ex-fumantes que não utilizaram remédios.

É claro que a intensidade da dependência varia de pessoa para pessoa, assim como a dificuldade de livrar-se dela. Entretanto, em nenhuma hipótese é possível dizer-se que um fumante viciado, e fumando dois maços de cigarros por dia, não tenha dificuldades para parar de fumar. Se fosse assim tão fácil, ninguém se disporia a pagar para ingerir remédios caros e a enfrentar os seus efeitos colaterais visando deixar de fumar, e a indústria farmacêutica não se importaria em fabricá-los. Quem já foi viciado que me contradiga.

Portanto, no caso dos autos, de um lado a autora fumou por quase cinquenta anos, antes que se iniciassem as primeiras proibições ou limitações à propaganda de cigarros, e a veiculação de advertência nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caixinhas, visando coibir o fumo e fornecer informação suficiente aos consumidores, a fim de que pudessem efetivamente exercer alguma escolha. E, da mesma forma, somente depois de mais de quarenta anos é que a autora teve acesso a remédios que pudessem ajudá-la a parar de fumar.

É evidente, portanto, que a ré descumpriu o dever de informação disposto no artigo 60. inciso III do Código do Consumidor, vigente desde 1990, pois somente a partir do ano de 2001 começou a inserir a informação sobre as doenças causadas pelo fumo em suas embalagens. Antes disso, não forneceu informação adequada sobre as características nocivas e os riscos apresentados pelo produto, nem comprovou que deles não soubesse. Ao contrário, admitiu-se ciente desses males, tanto que pretendeu se exigisse da autora o mesmo conhecimento.

Desta forma, considerada a prova do nexo causal entre o cigarro e a doença pulmonar adquirida pela autora e o acesso tardio às informações sobre os males do cigarro e aos remédios para parar de fumar, não há como se afastar a responsabilidade da ré.

Diante do vício físico e psicológico causado pelo cigarro, aliado à falta de informação suficiente e à ausência de medicamentos adequados para curar a dependência, não se tem como concluir que a autora tivesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo capacidade de escolha consciente que a impedisse de começar a fumar, ou que a fizesse largar o vício.

Não se discute, também, que seja lícita a atividade de vender cigarros exercida pela ré, e que o produto não contenha defeito, pois essas são questões irrelevantes diante da responsabilidade objetiva determinada pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e que portanto independe da licitude do comportamento ou ainda da verificação da sua culpa do causador do dano, bastando o nexo causal entre o produto vendido e o dano, aliado à ausência de culpa de terceiro ou da vítima, para a caracterização de sua responsabilidade. E não se olvide, como acima exposto, que a requerida não forneceu ao consumidor todas as informações necessárias sobre o produto, mormente em se tratando da possibilidade de dano à saúde, portanto descumpriu a Legislação Consumista.

O dano moral, por sua vez, é inafastável diante da doença enfrentada pela autora, mal físico infligido pelo consumo do produto fornecido pela ré.

Para indenizá-lo, considerando grave o dano, e tendo em conta a função punitiva e pedagógica da verba, mas também o princípio da moderação, fixo a quantia de R\$ 20.000,00.

Daí a procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- | | -

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$20.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde a citação, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. A taxa judiciária para apelação é de R\$ 1.136,69, e o porte de remessa e retorno para cada volume é de R\$ 32,70.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA